



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **21/5/2014**

Exame prévio de edital – Suspensão

M001 00002260/989/14-0

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE

Assunto: Edital da concorrência n. 3/2014, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de recomposição de pavimento asfáltico decorrentes de manutenção de água/esgoto em diversos locais da cidade.

Advogado(s): n/c

Proposta de suspensão

Em exame, representação deduzida por **Renov Pavimentação e Construção Ltda.**, contra o edital da concorrência n. 3/2014, instaurada pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí**, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviço de recomposição de pavimento asfáltico decorrentes de manutenção de água/esgoto em diversos locais da cidade.

O recebimento das propostas está previsto para ocorrer dia 28/5/2014, às 9h., e o teor das regras editalícias já é de conhecimento público.

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital:

1) Memorial Descritivo:

Subitem 2 - Veículo à disposição da fiscalização - não há estimativa da Km média mensal bem como o gasto médio com estacionamentos (zona azul), para o cálculo do custo real do veículo na proposta;

Subitem 4 - Levantamento da Pavimentação Asfáltica - o edital é omissivo quanto aos locais e distância para o descarte de material, se estes locais possuem licença ambiental e a responsabilidade da empresa neste caso;

Subitem 10 - Descrição da Execução dos Trabalhos - o SAAE exige o cumprimento da execução de serviços de Bica em 24 horas e 24 horas para a conclusão da Capa asfáltica, e prevê penalidade em caso de descumprimento destes prazos sem considerar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ocorrência de fatos alheios, como dias chuvosos, usinas de asfalto fechadas nos finais de semana, dependência do departamento de trânsito do Município para o fechamento ou desvios nas vias.

Subitem 12 - Disposição Gerais - divergência com o subitem 6.3 do edital, pois enquanto o primeiro prevê prazo máximo de 24 horas para o retrabalho de serviço já executado, o segundo fixa o prazo máximo de 1(uma) hora para a revisão do objeto, ou sua parcela, executado em desacordo com as especificações;

Subitem 13 - Medição e Aferição da Qualidade, Letras B, e D - questiona o método de desconto da medição total, se os serviços em desacordo com o avençado foram refeitos.

- 2) Item 9 - Sanções Administrativas - além de impostas no Memorial Descritivo, conflitam com a estipulada no subitem 9.13, C do edital, que prevê multa de 01 VRM (valor de referência do Município), por hora, a partir da ciência da não correção de danos causados em rede de água e esgoto.
A multa não teria qualquer relação com o objeto e é descabida sobretudo por não constar do edital o valor da VRM;
- 3) Capacidade técnica - Subitem 3.3 - o profissional indicado como responsável técnico deverá ser o mesmo constante da capacitação técnica profissional referida no item 3.2, na forma do disposto no art.30, § 1º e I, da Lei n. 8.666/93;
- 4) Subitem 3.7 - Relação da Equipe Técnica - encarregada da execução da obra com a indicação de cada profissional, sua formação e função;
- 5) Subitem 3.6 - Declaração do Responsável Técnico - o modelo anexo ao edital está equivocado, uma vez que o profissional deve concordar com sua indicação.

Assim, segundo juízo preliminar, e havendo indícios de ilegalidade perpetrada pela Administração, mostra-se necessária a intervenção desta Corte a fim de que todas as questões alvitradas pela representante em sua peça inicial possam ser devidamente esclarecidas e reste afastado, portanto, o risco de prejuízos à competitividade ou ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fundado, então, na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, proponho que se solicite a remessa, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 222 do RI, de uma cópia completa do Edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito do aspecto abordado pela representante.

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

mlao